



2.ª CÂMARA / 3.ª CC  
RP N.º 301-0-488

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10831.000874/90-77

maa.

Sessão de 27 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 301-27.282

Recurso nº.: 113.709  
Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
Recorrid: IRF - VIRACOPOS/SP

Controle Administrativo das Importações.

1. A Cacex expediu Aditivo retificando a Guia de Importação em razão da divergência entre a mercadoria nela indicada e a realmente importada.
2. A simples correção da GI pelo respectivo Aditivo não impede o reconhecimento da isenção e torna insubsistente a aplicação da penalidade do art. 526, II do RA.
3. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Ronaldo Lindimar José Marton, relator. Designado para redigir o Acórdão a Conselheira Sandra Miriam de Azevedo Mello, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1993.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO - Relatora

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE:

22 OUT 1993

vide verso

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, José Theodoro Mascarenhas Menck e Luiz Antonio Jacques. Ausente o Conselheiro João Baptista Moreira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA

2

RECURSO N. 113.709 -- ACORDÃO N. 301-27.282

RECORRENTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.

RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

RELATORA DESIGNADA: SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO

## R E L A T O R I O

Ciência da decisão de primeira instância: 21 de dezembro de 1990  
(fls. 209).

Recurso apresentado em 16 de janeiro de 1991 (fls. 213/250).

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução 301-746 (fls. 255/261), cujo Relatório e voto leio em sessão.

A diligência trouxe aos autos o parecer do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA (fls. 281/285) que leio em Sessão. Destaco a parte nuclear do referido parecer:

"06. Em 06 de dezembro de 1991, os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, resolveram, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao INT para que este responda aos seguintes quesitos formulados pela recorrente e pelo Sr. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

### QUESITOS FORMULADOS PELA INTERESSADA

1 - Os itens apontados pela Fiscalização como não detalhados na D.I., quais sejam, "co-processor de ponto flutuante; disco instalado FP 23-B de 134 Mb; unidade de fita magnética tipo cartucho, monitor de vídeo e teclado" fazem parte da versão básica do SICOMP M70, fabricado pela Siemens A.G., tal como descrito no código de apresentação ao público "SICOMP M Minicomputador, Katalog PR-30, 1989", pág. 2/11?

2 - Poderemos afirmar que a versão mais simplificada do SICOMP M70 implica na utilização de uma memória RAM com capacidade mínima disponível de 4Mb (2Mw)?

3 - Na versão básica do SICOMP M70, podemos afirmar que a "memória central" (principal) de 4Mb (2Mw) só poderá ser do tipo RAM?



4 - Outros esclarecimentos julgados necessários à elucidação dos fatos.

#### QUESITOS FORMULADOS PELO AFTN

1 - A arquitetura do SICOMP M70 permite a utilização de uma memória de 2 (dois) Mbytes? (Esta pergunta deve-se ao fato de que a fatura de fls. 38 menciona esta capacidade, diversamente do que diz o aviso de expedição, às fls. 51 e 57 - vide tradução às fls. 265/266). Em caso afirmativo, é possível a substituição de uma memória de 2 (dois) Mbytes por uma de 4 (quatro) Mbytes, com coprocessador de ponto flutuante? Neste caso, qual seria o procedimento; uma substituição da placa-mãe (O que se pretende é mostrar que podem existir versões distintas para um determinado equipamento e as mesmas não se confundem).

2 - Quais as diferenças que a utilização de uma memória de 4 (quatro) Mbytes com co-processador de ponto flutuante ocasiona, em relação a uma memória de 2 (dois) Mbytes, em termos de capacidade de armazenamento de dados na memória RAM, de gerenciamento de sistema, de acionamento de periféricos, de velocidade de processamento, de utilização de softwares mais sofisticados?

3 - Definir o que quer dizer a expressão "word". No caso de um processador (tipo "bit -- slice) de 8 (oito) bits, qual a configuração da expressão "word", em bytes? E para um processador de 16 (dezesesseis) bits? E para um de 32 (trinta e dois) bits? (O que se pretende demonstrar é que devido à variação da palavra "word" em quantidade de bytes, dependendo do equipamento utilizado, não é prática usual no mercado de produtos de informática, a utilização de outros Termo que não seja o byte e seus múltiplos para definir a capacidade de memória do equipamento em geral).

7. O Regulamento Aduaneiro exige que as mercadorias importadas devem estar perfeitamente descritas e caracterizadas sem margem a dúvidas contendo todos os detalhes que permitam sua perfeita identificação. Neste caso específico em que concordamos com a descrição apresentada pelo competente perito (fls. 27/32) e Adendo (fls. 34) houve, sem dúvida, declaração indevida.

8. Foram incluídas nas interfaces componentes que na realidade são periféricos (monitor e teclado). Mesmo levando em consideração a configuração mínima apresentada na fl. 273 vemos que o monitor e teclado não estão nela incluídos. Figuram nesta mesma configuração mínima (o menor número de componentes para tornar possível o funcionamento do conjunto como computador de controle de processo) os componentes:



- 1) Co-processador - Necessário para rápida execução de operações aritméticas necessárias ao controle.
- 2) Disco rígido de 134 Mbytes.
- 3) Unidade de fita magnética para a introdução dos programas de trabalho.
- 4) Memória RAM que, na fl. 273, aparece como opcionalmente 4 e 8 Mbytes.

Note-se que o aumento da memória pode ser conseguida pela simples adição de "chips" de 1 Mbyte (especificado na fl. 273) se a placa mãe possui, como é de uso geral, bases instaladas prevendo o aumento, assim como a adição de co-processador. Este último é de grande importância para diminuir o tempo de operações aritméticas necessárias ao controle como já foi dito. Nem o monitor nem o teclado fazem parte da configuração mínima como se verifica na fl. 273.

9. Em resposta aos quesitos formulados pela Recorrente podemos afirmar:

- 1) Sim, com exceção do monitor e teclado.
- 2) Como especificado na pág. 273 sim, mas isto não implica que não se possa operar com memória menor que 4 Mbytes em condições mais restritas.
- 3) Qualquer computador exige memória RAM a não ser que se use somente os registros do microprocessador como memória.
- 4) Veja as considerações gerais.

10. Em resposta aos quesitos formulados pelo Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, podemos afirmar que:

- 1) É possível operar com 2 Mbytes de memória com certas restrições em relação a 4 Mbytes. O co-processador é importante em controle onde a velocidade de cálculo é fundamental. Normalmente as placas possuem bases instaladas para o co-processador e expansão de memória se assim for desejado.
- 2) Quanto maior a memória maior a flexibilidade em uso de programas complexos e aumento do número de dados adquiridos e sua manipulação. A velocidade do disco rígido, pode ser aumentada utilizando parte da memória "Cache" e também do uso de periféricos (buffers).
- 3) Não se usa definir o tamanho da memória em "Words" e sim em bytes. "Word" (palavra) é o maior número de bits que o microprocessador pode manipular. Um micro de 16 bits manipula palavras de 2 bytes (16 bits); um de 32, palavras de 4 bytes, etc."

E o relatório.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro RONALDO LINDINAR JOSE MARTON, relator:

Conforme relatado nos autos, a importadora submeteu a despacho produtos importados invocando isenção BEFIEX. Todavia, já em fase de conferência documental constatou-se, com fundamento em laudo técnico emitido pelo LABANA (Laudo Pericial n. 67/90 e Adendo, fls. 27/34), que os produtos importados diferiam daqueles constantes dos documentos de importação, sendo que, inclusive, apresentavam divergência relativamente aos bens integrantes do contrato BEFIEX (conforme a "Relação de Máquinas, Equipamentos, Aparelhos, Instrumentos, Acessórios e Ferramental Novos a importar em 1989", de fls. 35).

O parecer do INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA, anexado aos autos de decorrência da diligência determinada por esta Câmara, explicita, em seu item 7, plena concordância com o laudo LABANA, salientando, nos itens seguintes, que foram incluídas nas interfaces componentes que, na realidade, são "periféricos", além de não restar dúvida que o computador importado é muito superior aquele previsto no contrato BEFIEX, na G.I. e na D.I.

Ocorrendo o fato gerador do Imposto de Importação na data do registro da Declaração de Importação, para que o importador possa usufruir de isenção mister se faz que, nessa data, demonstre satisfazer as condições legais exigidas pelas normas que concederam a isenção pleiteada.

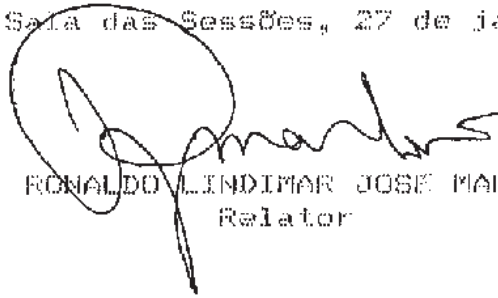
Ora, no presente caso, conforme comprovado mediante laudos técnicos de dois institutos diferentes (LABANA e I.N.T.), o importador não preencheu as condições legais para o gozo de isenção, eis que os produtos efetivamente importados diferiam daqueles previstos nos documentos pertinentes.

Não socorre à interessada a tardia apresentação de Aditivo à G.I.; aliás, o parágrafo 2º, inciso II, do art. 526, do R.A., apenas prevê alteração dos dados constantes da G.I. para as infrações tipificadas nos incisos de IV a IX do mesmo artigo (embarque da mercadoria fora do prazo ou antes de emitida a G.I., não apresentação da relação especificativa do material importado, ou descumprimento de outro requisito de controle de importação). No caso concreto, o produto efetivamente importado estava sem G.I., e a emissão do mencionado Aditivo, (obtido após a lavratura do Auto de Infração e trazido pela interessada apenas na fase de impugnação da exigência), revela-se como expediente na tentativa de utilização da G.I. para produto diverso daquele nela previsto, mediante a simples alteração na descrição do produto.



Pelos motivos expostos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993.



RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON  
Relator

V O T O

Conselheira SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO NELLO, Relatora designada:

Deus venia, discordo do eminente Relator.

Apesar do Aditivo ter sido emitido após a lavratura do Auto de Infração, não vejo razão para a fiscalização não aceitá-lo.

Como o próprio nome diz, o Aditivo foi emitido para corrigir a GI. Ele não é uma GI nova, não podendo-se falar em importação sem Guia.

Além do mais, se a própria CADEX concordou em retificar o campo onde se descreve o produto, não há porque contestar esse Aditivo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1993.

*Sandra Miriam de Azevedo Nello*

SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO NELLO  
Relatora designada